

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO TIAGO DOS SANTOS GONÇALVES

**JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO DIREITO:
*Até onde os julgados podem inovar?***

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

FRANCISCO TIAGO DOS SANTOS GONÇALVES

**JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO DIREITO:
Até onde os julgados podem inovar?**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ma. Tamyris Madeira de Brito.

FRANCISCO TIAGO DOS SANTOS GONÇALVES

**JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO DIREITO:
Até onde os julgados podem inovar?**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Francisco Tiago dos Santos Gonçalves.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ma. Tamyris Madeira de Brito

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO DIREITO: Até onde os julgados podem inovar?

Francisco Tiago dos Santos Gonçalves¹
Tamyris Madeira de Brito²

RESUMO

O presente trabalho tem como função fornecer ao leitor uma visão crítica sobre às decisões dos tribunais, avaliando sua coerência, fundamentação e adequação aos princípios e normas jurídicas aplicáveis. O objetivo geral é apresentar a atualização do direito brasileiro por meio da criação de precedentes, em especial nos tribunais superiores e no STF, bem como apresentar parâmetros e limites para inovação do ordenamento jurídico por meio da criação dos precedentes. Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método qualitativo, de natureza exploratória, onde por meio da revisão bibliográfica de artigos científicos publicados em periódicos jurídicos buscou-se evidenciar a atualização do direito por meio das jurisprudências. Dessa forma, o trabalho pode contribuir para o debate acadêmico e político sobre o direito e suas interpretações, bem como para aprimorar a compreensão e a aplicação das normas jurídicas pelos tribunais, em especial pelo STF.

Palavras Chave: Jurisprudência. Atualização. Direito. Princípios. Tribunais.

ABSTRACT

The purpose of this work is to provide the reader with a critical view of court decisions, evaluating their coherence, justification and adequacy to applicable legal principles and standards. The general objective is to present the updating of Brazilian law through the creation of precedents, especially in the higher courts and the STF, as well as to present parameters and limits for innovation in the legal system through the creation of precedents. For the development of the research, the qualitative method was used, of an exploratory nature, where through the bibliographical review of scientific articles published in legal journals, we sought to highlight the updating of the law through jurisprudence. In this way, the work can contribute to the academic and political debate about law and its interpretations, as well as to improve the understanding and application of legal norms by the courts, especially by the STF.

Keywords: Jurisprudence. Update. Right. Principles. Courts.

1 INTRODUÇÃO

A jurisprudência no sistema do *civil law* é vista como uma fonte secundária de direito, utilizada apenas como um elemento de interpretação das normas jurídicas escritas e não como uma fonte autônoma ou primária do direito. Às decisões dos tribunais não têm efeito

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão

² Professora orientadora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão

vinculante e não estabelecem precedentes obrigatórios, sendo apenas um elemento de orientação para os juízes em casos semelhantes.

Já no sistema do *common law*, a jurisprudência é vista como uma fonte autônoma de direito, com decisões dos tribunais tendo efeito vinculante e estabelecendo precedentes obrigatórios para casos futuros. Nesse sistema, a jurisprudência é uma fonte tão importante de direito quanto a legislação escrita, e às decisões dos tribunais são fundamentais para a construção do direito comum. Nesse sentido, o presente trabalho busca problematizar a jurisprudência como instrumento de atualização do direito e questionar os limites desses julgados quando a inovação dentro do ordenamento jurídico.

O sistema de precedentes adotado no Brasil está fundamentado no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e segue o modelo do *common law*, embora incorporando características do sistema de *civil law*. Esse sistema é conhecido como “precedentes vinculantes” e tem o objetivo de conferir maior segurança jurídica e uniformidade nas decisões judiciais. Os precedentes vinculantes são criados pelos tribunais superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Quando esses tribunais decidem uma questão de forma reiterada, ou seja, em diversos casos semelhantes, estabelecem um precedente que vincula às instâncias inferiores. Isso significa que os juízes e tribunais de instâncias inferiores devem seguir a interpretação dada pelos tribunais superiores nos casos idênticos. Além dos precedentes vinculantes, o Código de Processo Civil também prevê os precedentes persuasivos.

Esses não têm a mesma força vinculante, mas são considerados relevantes e podem influenciar as decisões dos juízes. O sistema de precedentes no Brasil busca promover a segurança jurídica, a isonomia e a celeridade processual, evitando decisões conflitantes em casos semelhantes. No entanto, é importante ressaltar que o sistema ainda está em desenvolvimento e a sua aplicação pode variar de acordo com a interpretação dos magistrados e a evolução da jurisprudência.

Mudanças sociais, culturais e econômicas, trouxeram inovações nas decisões dos tribunais em determinados assuntos e matérias, sob o argumento de que se faz necessário acompanhar as mudanças contínuas da sociedade. A presente pesquisa parte do interesse de identificar tendências e mudanças de entendimento dos tribunais que possam ter impacto na interpretação e aplicação do direito, adotando o seguinte questionamento: até onde os julgados podem inovar, sabendo-se que a jurisprudência é tratada como instrumento de atualização do direito?

O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar a atualização do direito brasileiro por meio da criação de precedentes, em especial nos tribunais superiores e no STF. E como objetivos específicos: apresentar um apanhado histórico da força exercida pelos tribunais na atualização do direito; identificar na lei a possibilidade de dotar de força normativa os precedentes; avaliar a influência de fatores políticos, sociais, econômicos e culturais na jurisprudência, apresentando casos de atualização normativa que foram oriundos da força dos precedentes.

Busca-se contribuir para a evolução do direito, trazendo uma análise crítica e sistemática da jurisprudência, na qual é fundamental para o desenvolvimento do direito e para aprimorar o seu entendimento e aplicação. Ofertando assim, fonte de conhecimento para a prática jurídica, e fornecendo subsídios e orientações para a construção de teses e argumentos jurídicos em processos judiciais e administrativos, ajudando os operadores do direito na sua atuação. Sendo tal trabalho importante para garantir estudos sobre a igualdade e a justiça na aplicação das leis, pois as decisões dos tribunais podem constituir parcialidade no tocante ao ordenamento brasileiro.

2 O PAPEL DOS TRIBUNAIS NA ATUALIZAÇÃO DO DIREITO

A jurisprudência pode incluir diversos autores e correntes teóricas relevantes para a compreensão do tema em questão, tais como na Teoria do Direito: Hans Kelsen, Ronald Dworkin, Niklas Luhmann, podendo estes fornecer subsídios teóricos para a compreensão da relação entre norma jurídica e jurisprudência, bem como na Hermenêutica Jurídica, autores como Miguel Reale entre outros. A jurisprudência muitas vezes acaba inovando em matéria jurídica, estabelecendo normas concretas que se diferenciam daquelas estritamente previstas nas leis, ao interpretar e aplicar diferentes preceitos normativos de forma lógica e sistemática. Essa “função normativa” da jurisprudência é mais acentuada nos casos de lacuna, ou seja, omissão de lei expressa para o caso específico, bem como quando a lei autoriza o juiz a decidir por equidade.

Harberle é conhecido por seu conceito de “constitucionalismo participativo”. Ele defende a ideia de que a interpretação da Constituição não deve ser exclusivamente atribuída aos tribunais, mas deve envolver a participação ativa da sociedade. O autor defende a importância do diálogo entre os tribunais e o poder legislativo. Os tribunais não devem ser vistos como entidades isoladas, mas como parte de um sistema em constante interação com os outros poderes (HARBERLE, 1997).

Perelman é conhecido por sua abordagem na área da retórica e argumentação jurídica. Ele destaca a importância dos argumentos persuasivos na prática jurídica. Para Perelman, os tribunais desempenham um papel crucial na avaliação e aceitação de argumentos, contribuindo para a formação do direito por meio de uma argumentação racional e persuasiva (PERELMAN, 2005).

Sua obra "Ética e Direito" (2005) destaca a importância da justiça e da razão prática na tomada de decisões judiciais. Perelman argumenta que, além de regras e princípios, a decisão judicial deve levar em consideração valores e contextos específicos.

Ambos Häberle e Perelman oferecem perspectivas críticas e inovadoras sobre o papel dos tribunais. Enquanto Häberle destaca a necessidade de uma participação mais ampla na interpretação constitucional, Perelman concentra-se na importância da argumentação e da razão prática na construção do direito. Essas abordagens, embora distintas, contribuem para uma compreensão mais ampla e rica do papel dos tribunais no sistema jurídico.

Haberle propõe uma democracia mais participativa, na qual as decisões constitucionais não são monopolizadas pelos tribunais, mas compartilhadas com outros atores sociais, enquanto Perelman propõe que a argumentação e o dialogismo são essenciais na fundamentação das decisões judiciais (CABRAL; GUARANHA, 2014).

Nesse panorama, verifica-se que sua proposta de tornar o direito uma ciência constitui-se da mais rigorosa lógica, na medida em que concebe o direito como um sistema fechado, competindo ao intérprete (adotando uma postura cognitiva 6) optar por uma solução do caso concreto (concreção) a partir de alternativas situadas dentro da "moldura" do texto normativo (KELSEN, 2006, p. 394).

A importância de tratar sobre o tema em questão não se restringe apenas ao âmbito jurídico, uma vez que, a partir do estudo sobre o ativismo judicial na tomada de decisões dos magistrados e dos tribunais, a sociedade como um todo também vem a se beneficiar, tendo em vista que se busca uma conscientização social sobre os limites do judiciário, poder este que não é imensurável como muitos creem, mas sim, limitado ao que lhe é constitucionalmente atribuído, com certa margem interpretativa.

O sentido das normas jurídicas é alcançado por meio da interpretação. Esta, no entanto, não consiste em um processo de cognição de um sentido derivado das leis morais ou naturais: é necessário levar em conta as possibilidades de sentido de um texto normativo, sentidos esses definidos pela ciência jurídica, contudo às leis resolveria todos os problemas de forma mecânica, tornando o juiz uma espécie de máquina de subsunção, guiado pela certeza normativa (DIMOULIS, 2006, p. 53).

Nos Estados Unidos, o processo de apelação refere-se à revisão de uma decisão judicial por um tribunal superior. Geralmente, começa em um tribunal de apelações e pode, em alguns casos, chegar à suprema corte dos Estados Unidos. Às partes insatisfeitas com uma decisão de um tribunal inferior podem entrar com um recurso para revisar a decisão com base em argumentos legais específicos.

Já na Itália, o processo de apelação é conhecido como "appello". Assim como nos Estados Unidos, às partes insatisfeitas com uma decisão de um tribunal inferior podem recorrer a um tribunal de apelações para revisão. O tribunal de apelações na Itália reexamina tanto os fatos quanto a aplicação da lei.

O sistema judicial italiano também prevê uma segunda instância de apelação chamada Corte "di Cassazione" (Corte de Cassação), que é o mais alto tribunal de apelação. Este tribunal se concentra principalmente em questões legais e não reexamina os fatos do caso, a menos que haja irregularidades processuais graves. Já o tribunal de apelações não reexamina todo o caso; em vez disso, ele se concentra em questões legais e na interpretação adequada.

Em comparativo ao sistema judiciário brasileiro, há uma forte relação intrínseca do sistema italiano e do americano, tais como nos três países, a independência do judiciário é fundamental para o funcionamento do sistema legal; as cortes supremas em cada país desempenham um papel crucial na interpretação e aplicação da lei. Outrossim encontra-se diferenças nos sistemas legais, que podem se refletir na forma como os casos são julgados (procedimento), como a evidência é apresentada (provas) e como os precedentes são estabelecidos (sedimentação da jurisprudência) (NETO, 2009).

O judiciário vem conquistando cada vez mais destaque na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que sua margem de atuação está relacionada não somente à aplicação da norma ao caso concreto, mas também a um poder fiscalizador, que verifica se o cumprimento das competências constitucionais está realmente sendo desenvolvido.

Nesse sentido, é de suma relevância tratar sobre a principal corte do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, que recebeu constitucionalmente a atribuição de guardião da Carta Magna de 1988, e que vem ao longo dos últimos anos, somado a todo o Judiciário brasileiro, desenvolvendo um papel proativo na tomada de decisões.

Dessa forma, devido a fatores como à judicialização excessiva de demandas, o papel dos magistrados vem ganhando cada vez mais notoriedade, visto que a tomada de decisões envolvendo questões de grande destaque acaba por ser alvo de elogios ou críticas.

Para Barroso (2012), o fenômeno conhecido como judicialização trata da transferência

do poder decisório de questões de larga repercussão social ou política para órgãos do Poder Judiciário, e não para outras instâncias políticas como o Poder Legislativo (Congresso Nacional) e o Poder Executivo.

Dessa forma, trata-se de um processo que engloba principalmente os juízes e tribunais, ensejando alterações na linguagem, na argumentação e inclusive, no modo de vida da sociedade. Nesse sentido, para Oliveira (2008), a judicialização ocorre de forma independente dos anseios dos membros do judiciário, ao contrário, decorre da transformação cultural evidenciada no Brasil, constituindo-se por fatores preexistentes à atividade e atuação desse poder.

Ademais, alguns fatores influenciam nesse processo de judicialização, sendo que para Barroso (2012) foram: a redemocratização do país a partir da CF/88, que trouxe ao Poder Judiciário o status de um verdadeiro poder político responsável pelo cumprimento das leis e da própria carta magna, e não apenas um departamento vinculado ao Executivo e ao Legislativo; a constitucionalização abrangente, fazendo com que fosse incluído na Constituição, diversas matérias que anteriormente eram tratadas dentro de normas infraconstitucionais, inclusas ao processo político majoritário e à legislação ordinária; além do sistema brasileiro de controle, que permite a análise da norma pelo STF ou a declaração de inconstitucionalidade no caso concreto pelos juízes e tribunais.

Durante a redemocratização, houve uma reafirmação do papel do Judiciário como guardião dos direitos individuais e garantias fundamentais. O Poder Judiciário ganhou destaque na proteção dos direitos civis e na defesa do Estado de Direito, especialmente a mais alta corte do país, pois avalia a constitucionalidade das leis, garantindo que estas estejam alinhadas com os princípios democráticos estabelecidos na nova ordem constitucional.

A Constituição Federal de 1988, promulgada durante o processo de redemocratização, é um exemplo notável do fenômeno conhecido como “constitucionalização abrangente”. A CF/88 também é conhecida como a “Constituição Cidadã”. Esse fenômeno citado traz consigo algumas especificidades que incluem: Ampla garantia de direitos; Detalhamento da organização do Estado; Mecanismos de controle e fiscalização, bem como proteções específicas.

Já o controle de constitucionalidade é o mecanismo pelo qual se verifica se atos normativos (leis, decretos, etc.) estão de acordo com a constituição. Esse controle pode ser realizado por meio de tribunais especializados, como tribunais constitucionais, e envolve a verificação da conformidade dos atos normativos com os princípios e normas estabelecidos na constituição (BARROSO, 2012).

O controle de constitucionalidade é fundamental para assegurar a supremacia da constituição e garantir que as leis e atos normativos estejam em conformidade com os princípios fundamentais estabelecidos na constituição. Isso é especialmente relevante em sistemas jurídicos onde a constituição desempenha um papel central na organização do Estado.

As reformas do sistema jurídico-processual vêm passando por transformações que ampliam poderes dos juízes, reestruturam as formas de participação das partes e interessados, mas que ao final têm levado ao esvaziamento do papel do processo como “institucional garantidora de implementação dos direitos fundamentais”, algo que enseja uma preocupação mais viva em torno dos vulneráveis no seio social.

Desse modo, quando o processo de construção decisória alcança às cortes de superposição, o exercício do colegiado julgador tem de estar alinhado a todas às peculiaridades que antecederam a chegada do recurso na instância especial, principalmente o respeito ao espaço de diálogo das partes pelo princípio do contraditório. Esse movimento poderá auxiliar na formação mais sólida da orientação jurídica que será produzida a partir do acerto jurídico proferido (BONAVIDES, 2019).

Dessa forma, o processo de argumentação jurídica entra no escopo das reflexões até aqui expostas a serviço de racionalizar às controvérsias do exercício da cidadania e sua relação com o Judiciário.

3 A FORÇA NORMATIVA DOS PRECEDENTES

A forma pela qual se constrói um precedente no sistema brasileiro recebe contornos muito diferentes daqueles que recebe no sistema anglo-saxão, especialmente acolhido por países como os Estados Unidos, Inglaterra, Irlanda e Canadá.

A força normativa dos precedentes no direito brasileiro é um tópico relevante que diz respeito à capacidade dos incidentes judiciais de vincular futuras decisões judiciais. No Brasil, o sistema jurídico é de origem romano-germânica, o que significa que a legislação escrita, em especial a Constituição Federal, tem primazia sobre a jurisdição em comparação com os sistemas de direito consuetudinário. No entanto, a força normativa dos precedentes tem sido fortalecida nos últimos anos, especialmente com a introdução do Novo Código de Processo Civil de 2015 e outras mudanças no sistema judiciário.

É claro que o sistema jurídico brasileiro, que até pouco tempo tinha como fonte primária do direito somente a lei, não seria completamente igual ao sistema de precedentes construído nas bases do *common law*. Essa é a razão pela qual afirma-se que o Código de

Processo Civil, em vigor, cumpriu um importante papel na mudança desta sistemática, ao colocar a jurisprudência ao lado da lei, como fonte primária do direito. Justifica-se a legitimidade do Poder Judiciário pela sua função institucional de ser guardião da Constituição. Assim, a jurisdição constitucional seria um pressuposto da democracia, na medida em que não se pode vislumbrar participação popular em contexto de desrespeito aos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2019).

É o caso, por exemplo, de uma decisão do Supremo Tribunal Federal sobre um caso previamente solucionado como representativo de determinada controvérsia constitucional, que será proferida como uma *rule* e influenciará em um sem-número de outros casos, além de ser uma decisão que se voltará essencialmente para o passado, para solucionar muitos processos que ficaram sobrestados aguardando o pronunciamento da Suprema Corte (FERRAZ, 2017, p.282).

As teses jurídicas, formuladas ao final do julgamento, possuem efeito vinculante, atribuído pelo legislador, por meio do Código de Processo Civil de 2015, e estão sendo utilizadas para orientar casos futuros, a respeito do mesmo tema. As teses são, portanto, o que se convencionou chamar de precedente no direito brasileiro.

Assim, passou-se a conferir um caráter geral e abstrato - similar a uma norma - a toda tese proferida por esses tribunais, em sede de julgamento com repercussão geral ou demandas repetitivas. Neste sentido, defende-se que: “a tese, extrato da decisão que se origina do precedente brasileiro, não é o motivo determinante para a solução de casos subsequentes análogos, mas sim a própria solução, encartada em preceito de caráter normativo” (FERRAZ, 2017, p. 265).

O papel dos precedentes é fundamental no sistema legal de muitos países, incluindo o sistema da *common law*, como o utilizado nos Estados Unidos e no Reino Unido. Os precedentes são decisões passadas dos tribunais que estabelecem princípios jurídicos que podem ser usados como referência para decisões futuras em casos semelhantes. Eles ajudam a promover consistência e previsibilidade nas decisões judiciais, pois os juízes são encorajados a seguir às decisões anteriores, especialmente quando os casos apresentam circunstâncias similares. Isso ajuda a garantir que a lei seja aplicada de maneira uniforme e justa em situações semelhantes, contribuindo para a estabilidade do sistema legal.

Os tribunais podem criar novos precedentes ou seguir precedentes existentes, e há diferentes níveis de precedência, dependendo do tribunal e da jurisdição. Além disso, em alguns sistemas legais, como o da *common law*, os tribunais superiores podem criar precedentes vinculativos para tribunais inferiores, que são obrigados a seguir essas decisões.

Há de observar ainda que o cidadão possui o direito potestativo de quando necessário, receber uma resposta jurisdicional compatível com os preceitos constitucionais vigentes, e embora cada juiz possua convicções políticas e ideológicas próprias, isso não significa que suas decisões devam refletir esses aspectos subjetivos.

Para o jurista Lênio Streck, a fundamentação das decisões deve estar baseada nas leis, nos princípios ou em qualquer fonte válida de argumentação jurídica, e não em aspectos morais e políticos, para que haja certa coerência entre casos semelhantes. A partir desse ponto de vista, estará resguardada a integridade da ciência jurídica (STRECK, 2010).

Nesse sentido, a interpretação não representa a imposição de uma ideia de forma arbitrária, mas baseia-se em fontes do Direito, que emanam da própria conjuntura do nosso ordenamento. Por fim, resta salientar que a aplicação das regras e princípios devem estar atreladas ao sentido jurídico das normas e baseada na hermenêutica constitucional, para que assim, essa interpretação acabe por representar a coerência do direito, e dessa maneira, as consequências do ativismo judicial tendam a ser mitigadas (STRECK, 2014).

No o Brasil houve decisões judiciais impactantes que trouxeram mudanças significativas na sociedade, tais como: ADPF 132 e ADPF 427 - Legalização do Aborto em Casos de Anencefalia (2012): O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a interrupção da gravidez em casos de anencefalia não configura crime, permitindo que mulheres pudessem realizar o aborto nessas circunstâncias específicas. ADPF 54 - União estável entre pessoas do mesmo sexo (2011): O STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, equiparando-a à união estável heterossexual e estendendo direitos como herança, pensão e benefícios previdenciários. RE 878.694 - Criminalização da homofobia e transfobia (2019): O STF equiparou a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ao crime de racismo, até que o Congresso Nacional aprove legislação específica sobre o tema. STF e direito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (2013): Após decisões de diversos tribunais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o STF garantiram o direito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo em todo o Brasil (BRASIL. Supremo Tribunal Federal).

Ambas as ADPF se precedentes tiveram impactos sociais relevantes ao ampliar o debate público sobre questões sensíveis e fundamentais para a sociedade brasileira. Elas colocaram em evidência temas que muitas vezes são marginalizados e contribuíram para avanços na proteção dos direitos individuais, da autonomia e da igualdade perante a lei. No entanto, é importante notar que essas decisões também geraram debates acalorados e continuam a enfrentar resistência de determinados setores da sociedade.

A sociedade está em constante evolução e as leis precisam acompanhar essas

mudanças. As atualizações na jurisprudência permitem que as interpretações legais sejam adequadas às novas realidades sociais, tecnológicas, culturais e econômicas, com o preenchimento de lacunas legais na qual nem todas as situações são contempladas de forma específica pela legislação. Através de decisões judiciais, os tribunais podem preencher essas lacunas, estabelecendo precedentes que ajudam a orientar casos futuros similares. Decisões atualizadas podem estabelecer precedentes importantes que reforçam e expandem direitos fundamentais. Estabilidade e previsibilidade: Embora a jurisprudência esteja em constante evolução, ela também fornece estabilidade e previsibilidade (STRECK, 2010).

Através de atualizações cuidadosas e consistentes, os tribunais ajudam a criar um ambiente legal mais estável para a sociedade. Com a inovação e desenvolvimento jurídico, as atualizações jurisprudenciais muitas vezes impulsionam a inovação jurídica, na qual incentivam o desenvolvimento de novas interpretações legais, abrindo espaço para soluções mais adequadas e eficazes para os desafios contemporâneos.

4 INTERFERÊNCIA POLÍTICA NOS JULGAMENTOS

O problema do uso das teses jurídicas como precedentes na atualidade, é que elas estão sendo aplicadas totalmente desvinculadas das razões pelas quais passaram a existir e, assim, enunciadas de forma semelhante a lei. Como forma de superar esta incongruência num sistema de precedentes, sustenta-se a vinculação da tese jurídica às razões determinantes de sua construção, ou seja, a vinculação aos motivos pelos quais o tribunal chegou àquela conclusão, a sua *ratio decidendi*.

O mesmo cenário de alteração de estrutura política e manutenção de privilégios a uns poucos ocorreu após a proclamação da república em 1889. Naquele momento, havia um imaginário de implementação de novos ideais vislumbrados pela revolução francesa (1789-1799), mas que não se concretizou. Com a primeira república não veio a ampliação dos participantes na vida política do país, manteve-se a exclusão de vários atores sociais (CARVALHO, 2002).

A indicação de que o indivíduo busca tutela estatal para garantir a proteção de um direito revela que ele acredita viver em um ambiente sociojurídico de estado de direito, em que há uma certeza ou razoável certeza de que as instituições devem respeito a regras e agirão de acordo com uma conduta ética que dará validade prática ao acervo jurídico posto.

Nessa linha, quando esse sujeito se encontra frente a outro indivíduo que o fez provocar a máquina judiciária, o direito entra em cena, estabelecendo uma relação de embate

argumentativo que não pode ser resumida a uma ciência exata.

O juiz não é mais considerado mera boca da lei, mas um dos intervenientes do processo de construção do direito. O ato de vontade judicial representa decisão política, observada a inegabilidade dos pontos de partida – texto da norma (FERRAZ JÚNIOR, 1998, p. 97-100). O ato de vontade judicial, hoje, é percebido como uma tomada de decisão política, isso significa que, ao proferir uma sentença, o juiz não está apenas interpretando friamente a lei, mas também exercendo um papel ativo na formulação e desenvolvimento do direito.

Nesse contexto, a decisão judicial reflete não apenas a aplicação mecânica da legislação, mas uma escolha consciente influenciada por diversos fatores, incluindo considerações sociais, políticas e éticas. Essa evolução na compreensão do papel do juiz destaca a inegável influência dos pontos de partida, ou seja, dos pressupostos e valores subjacentes ao sistema jurídico.

O reconhecimento de que a interpretação legal não é um processo neutro, mas sim permeado por visões de mundo, valores e contextos sociais, implica que o juiz desempenha um papel ativo na formação do direito. Portanto, a ideia de que o juiz é um participante ativo na construção do direito destaca a natureza dinâmica e contextual do processo judicial, onde as decisões não são apenas técnicas, mas também refletem escolhas políticas e considerações normativas que moldam a evolução do ordenamento jurídico (PERELMAN, 2005).

Ao desempenhar seu papel de cassação, neutralização ou eliminação dos efeitos da decisão recorrida, a corte reage à violação do direito e, com isso, promove a defesa da legislação. Nessa atividade, o tribunal de superposição estabelece uma relação de conformação e equilíbrio com o Poder Legislativo, mas, ao mesmo tempo, promove um confronto interno com o próprio Poder Judiciário por modificar o decidido pela instância inferior. Tal comportamento rompe com a harmonia interna e pode provocar uma fragilização na relação com os juízes ordinários (MITIDIERO, 2017).

Esse comportamento poderá auxiliar na expansão dos debates com possibilidade de atingir camadas sociais de todas as categorias, inclusive àquelas que estão distantes dos conflitos levados pelas elites do país. E é aí que se encontra a necessidade de repensar as atividades das cortes supremas.

A clássica tentativa da ordem jurídica de lidar com julgamentos imparciais é o que ecoa nas vozes de quem detém o poder e quer provocar o movimento dos discursos a fim de persuadir a adesão dos ouvintes em direção a algo que favoreça a eles.

A partir do século XX, verifica-se que o fenômeno do constitucionalismo acarreta mudanças estruturais nas funções do Poder Judiciário. Os pilares do estado de direito

(supremacia da lei, separação dos poderes e definição de direitos fundamentais como direitos subjetivos) foram aperfeiçoados pelo que se convencionou chamar de estado constitucional de direito, o qual se caracteriza por fundamentar-se em três novos paradigmas: Supremacia da constituição; Interdependência dos poderes; Dimensão objetiva dos direitos fundamentais (CARVALHO FILHO, 2009, p. 221-225).

Certamente um dos desafios mais prementes é a politização do processo de nomeação de juízes. A influência política na seleção de magistrados pode resultar em indicações tendenciosas, comprometendo a independência judicial. Juiz que atua com parcialidade corrompe a jurisdição e mancha o Poder Judiciário. Não se trata de uma questão que alcança exclusivamente as partes. Estas são diretamente atingidas, mas a atuação parcial afeta não só a imagem do poder judiciário, mas a própria democracia.

Outrossim, uma triste constatação é que com o enfraquecimento dos poderes e das instituições, aumenta o sentimento de “preocupação” dos segmentos da sociedade, ocasionado pela insegurança jurídica que resulta do ativismo. Num estudo realizado pela FGV em 2019, a “a hipótese de interferência do judiciário sobre assuntos do legislativo e do executivo é vista de forma predominantemente negativa” pois 45% da sociedade, 71% dos advogados e 77% dos defensores concordam que “no Brasil, o Poder Judiciário vem atuando em questões que seriam de responsabilidade dos poderes Executivo e Legislativo, desempenhando algumas funções que não são dele”. Tal estudo destaca na avaliação geral que um dos atributos considerados dos mais importantes é que o poder judiciário seja igual e imparcial para todos (FACHINI NETO, 2019).

O tema da politização do judiciário e/ou judicialização da política recebe frequentemente a atenção dos estudiosos do direito e da ciência política, e recentemente tem sido foco da mídia com abordagens diversas. Para alguns, trata-se da transferência de decisões do executivo e do legislativo para os tribunais e magistrados; para outros, a ênfase está no papel do judiciário na resolução de conflitos coletivos; há ainda a opinião sobre a difusão de argumentos e decisões jurídicas em espaços tipicamente políticos; e, por fim, há o entendimento da utilização dos processos ou decisões judiciais como instrumento de ativismo político.

Em todas as abordagens, o ponto de equilíbrio na relação entre os poderes mostra-se polêmico e longe de consenso. A imparcialidade está no centro das atenções, pois um dos julgamentos mais conhecidos no STF o *Habeas Corpus*, do caso paradigmático, conhecidos de todos do mundo jurídico e da população, que tratou da imparcialidade arguida pelo então

ex-presidente Lula em relação ao então ex-juiz federal Sérgio Moro. Na qual O plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou em sessão nesta quarta-feira (23/6), por 7 votos a 4 a decisão da 2ª Turma que declarou o então ex-juiz federal Sérgio Moro suspeito para julgar o então ex-presidente Lula no caso do triplex do Guarujá (SP). Com o resultado, as acusações contra o ex-presidente serão anuladas. Para que se entenda melhor tal interação, é importante trazer à tona os diferentes papéis que um juiz pode assumir em um interrogatório. Desde que foi promulgada a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o papel do juiz já foi revisado e repensado diversas vezes e ainda há discussão na doutrina jurídica a esse respeito. Papel do juiz não é questionar se a verdade foi alcançada por meio das provas coletadas, mas sim questionar se as provas coletadas permitem concluir que os argumentos da acusação foram provados ou não. Há ainda uma terceira vertente, que defende uma natureza híbrida do processo (MORAES, 2014).

Há de observar ainda que o cidadão possui o direito potestativo de quando necessário, receber uma resposta jurisdicional compatível com os preceitos constitucionais vigentes, e embora cada juiz possua convicções políticas e ideológicas próprias, isso não significa que suas decisões devam refletir esses aspectos subjetivos. Para o jurista Lênio Streck, a fundamentação das decisões deve estar baseada nas leis, nos princípios ou em qualquer fonte válida de argumentação jurídica, e não em aspectos morais e políticos, para que haja certa coerência entre casos semelhantes. A partir desse ponto de vista, estará resguardada a integridade da ciência jurídica (STRECK, 2010).

Segundo Gadamer (1999), a subjetividade é algo intrínseco do ser humano, fruto do processo social em que o indivíduo está imerso, e que se inicia muito antes das atividades jurídicas, pois essa construção parte do ambiente familiar até chegar à sociedade e ao estado em que o indivíduo se insere. Trata-se, portanto, da realidade histórica de cada indivíduo. Aos magistrados não seria diferente, pois utilizam da autorreflexão como norte para fundamentar as decisões, e em muitas situações esse meio subjetivo se torna um espelho deformante, que acaba provocando o emocional dos mesmos. O maior reflexo da subjetividade acaba por serem as decisões heterogêneas sobre mesma temática, eivadas de certa insegurança jurídica.

O ativismo judicial nasce de uma atividade proativa do poder judiciário, diante de uma omissão do Poder Legislativo. Isto ocorreu como meio de garantir e concretizar os direitos e garantias fundamentais previstos na constituição. De modo amplo, com o ativismo judicial processa-se concretizar os valores constitucionais que muitas vezes são esquecidos. Já há quem conceitue o ativismo judicial da seguinte forma num artigo publicado no site da OAB

(BARROSO, 2009).

“A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes”. Continua o ilustre, ao explanar sobre a manifestação do ativismo judicial, dizendo que: “A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição à situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao poder público, notadamente em matéria de políticas públicas.”

5 MÉTODO

O estudo foi exploratório, com levantamento bibliográfico e análise de trabalhos anteriormente publicados. Foram utilizadas bibliografias especializadas, pesquisas de instituições oficiais e internacionais, notícias e artigos científicos publicados na internet, para que assim fossem fomentadas discussões e aprofundamento nas temáticas.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa que tem por intuito desenvolver o estado da arte em relação às pesquisas que tratam sobre a força das decisões nos tribunais. Para tanto serão lidos e fichados artigos das plataformas *scielo*, google acadêmico e de revistas jurídicas dos últimos 5 anos a fim de apresentar os principais autores do tema, bem assim serão realizadas pesquisas acerca de casos que geraram inovações jurídicas a partir do julgamento de tribunais em casos emblemáticos.

Uma pesquisa básica, de natureza exploratória baseada na revisão bibliográfica é um método de investigação científica que utiliza recursos como artigos científicos, livros, teses, dissertações, manuais de direito e outros materiais relevantes para explorar um determinado assunto. Esse tipo de pesquisa tem uma natureza exploratória, pois busca conhecer e analisar o que já foi produzido e publicado sobre o tema em questão. Servindo como alicerce para tal pesquisa, pensadores como Lakatos, Eva Maria; Marconi, Maria de Andrade, Antônio Carlos Gil.

Ela também envolve a análise crítica, interpretação e síntese dos dados obtidos, permitindo desenvolver um embasamento teórico sólido e fundamentar sua própria investigação. Além disso, a pesquisa bibliográfica contribui para a identificação de lacunas no

conhecimento existente, fornecendo uma base para a formulação de novas questões de pesquisa e a proposição de hipóteses.

Trazer o aprofundamento do conhecimento jurídico, permitindo um aprofundamento do conhecimento sobre as normas jurídicas e sua aplicação prática, através da análise das decisões dos tribunais e da interpretação das normas, sendo possível compreender de forma mais clara e precisa o funcionamento do sistema jurídico.

Identificar tendências e mudanças no entendimento das normas jurídicas e contribuir para a evolução do direito em si. Entender melhor a interpretação das normas, contribuindo para uma aplicação mais uniforme e previsível do direito.

Fornecer subsídios para a tomada de decisões na prática jurídica, permitindo uma melhor compreensão dos casos concretos e ajudando a encontrar soluções mais justas e equilibradas, em resumo, o estudo da jurisprudência pode contribuir para uma melhor compreensão e aplicação do direito, bem como para a evolução do próprio sistema jurídico.

O STF já decidiu em diversos julgados que não pode se opor ao princípio da reserva do possível, ao princípio da saúde, ao princípio à vida digna. Disso, pode-se deduzir que o Poder Judiciário tem o dever de atuar de modo proativo, caso contrário, ocorrerá um verdadeiro retrocesso social. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (BARROSO, 2012).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, pode-se concluir que o ativismo judicial surge de forma para resolver a inércia legislativa e ao mesmo tempo propõe um questionamento a respeito do silêncio legislativo inconstitucional e o seu perverso impacto. Salta aos olhos, que o Supremo Tribunal Federal, mediante atuações clássicas de juízes ativistas, passa a ter elementos necessários para a legitimamente suprir a omissão legiferante.

O presente trabalho questionou de forma abrangente acerca do ativismo judicial e um de seus reflexos diretos, apontando quais seriam as consequências de uma atuação mais proativa do Poder Judiciário diante da tripartição dos poderes, princípio este consagrado na Constituição Federal de 1988 e reconhecido como cláusula pétreia, assim, como já dito

exaustivamente, o ativismo surge excepcionalmente, como forma de solucionar o perverso impacto da omissão legislativa na efetividade das normas constitucionais.

Para o indivíduo, há o direito à legislação e este só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar refletir, por efeito de exclusiva determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável imposta ao Poder Público.

Esperamos ter logrado evidenciar não só a importância do tema, suas nuances e especialmente ter chamado a atenção para o fato de que não basta a independência externa do judiciário, mas a harmonia entre os poderes institucionais. Não basta que o juiz não sofra pressões dos outros ramos dos poderes. É imprescindível, também, que se garanta a independência interna sem indagação política e que o magistrado permanentemente se indague sobre o nível de sua independência psicológica e judicial.

O trabalho questionou acerca dos impactos do ativismo judicial diante da tripartição dos poderes, ficando evidenciado com base em diversos autores e juristas que, embora a atuação proativa do judiciário se fundamente na busca pela solução de litígios, a mesma pode vir prejudicar a harmonia entre os três poderes, uma vez que os magistrados acabam por julgar situações em que inexistente norma disciplinadora ou realizam a expansão da norma para situações que não estão evidenciadas em seu texto legal. Sendo assim, o judiciário acaba por julgar e legislar ao mesmo tempo.

A onda crescente de ativismo judicial decorre da judicialização dos sistemas políticos sociais, tornando-se objeto de direito estabelecido na Carta Magna. Destarte, revela-se uma pretensão jurídica, que pode a qualquer momento ser formulada sob a forma de ação judicial. Desta forma, inaugura-se um novo perfil ao Poder Judiciário do Brasil contemporâneo.

A jurisprudência, como instrumento de atualização do direito, vem desempenhando um papel fundamental na evolução e adaptação das normas jurídicas à realidade social. No entanto, sua capacidade de inovar é limitada pelos princípios e pelas leis estabelecidas. É importante considerar que os julgados têm o poder de interpretar as leis existentes para aplicá-las às situações específicas, cabendo destaque aos julgados citados no presente trabalho, tais como: ADPF 132 e ADPF 427, que tiveram impactos significativos na esfera social do Brasil ao questionarem questões cruciais relacionadas aos direitos individuais, à liberdade e à igualdade perante a lei. Isso permite certa margem de flexibilidade, possibilitando a adaptação do direito às mudanças sociais, tecnológicas e culturais. Através da interpretação extensiva, analógica ou mesmo pela criação de precedentes, os tribunais podem expandir o alcance das

leis para situações não previstas originalmente.

Juízes devem ser independentes, sim. Mas a independência não é um fim em si mesmo. É um atributo imprescindível, mas instrumental. O juiz deve ser independente porque precisa portar-se como guardião da constituição e de seus valores. Como tal, deve sentir-se vinculado ao horizonte traçado pelo constituinte, que estabeleceu ser objetivo permanente da República a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Isso implica transformações. Portanto, deve portar-se como defensor não só daquilo que é, mas especialmente daquilo que deve ser e, por vezes, daquilo que deve ser contra aquilo que é. Para isso devem existir juízes independentes. E para isso o judiciário é um poder independente. Dotado de autoridade e de força. Mas sem nunca esquecer que “é excelente ter a força de um gigante; mas é tirânico usá-la como um gigante! ” Ou, nas palavras de PASCAL: “A justiça, sem a força, é impotente; a força, sem a justiça, é tirânica. É preciso fazer com que aquilo que é justo, seja forte, e aquilo que é forte, seja justo”.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, p.23-32, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

CABRAL, Ana Lúcia; GUARANHA, Francisco. **O conceito de justiça: argumentação e dialogismo/The Concept of Justice: Argumentation and Dialogism**, 2014

CARVALHO FILHO, José dos Santos. O critério da hipossuficiência familiar dos necessitados postulantes de amparo social na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: XIMENES, Julia Maurmann (Org.). **Democracia, direitos fundamentais e cidadania**. Brasília: IDP, 2012. 1 v

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da Idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991

FACHINI NETO, Eugênio. O poder judiciário e sua independência: Uma abordagem de direito comparado. 2009. **Estudo da imagem do judiciário brasileiro**, 2019, FGV/Ipesp/AMB.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 415-416.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** - a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.

Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. (orig. Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten. Ein Beitrag zur pluralistischen und “prozessualen” Verfassungsinterpretation).

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito das Leis**. Texto integral. Coleção a obra-prima de cada autor. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MORAES, Voltaire de Lima. Do interrogatório do réu no processo penal. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Brasília, 25 nov. 2014. Disponível em: Disponível em: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/4675-do-interrogatorio-do-reu-no-processo-penal-4675.html> Acesso em: 28 ago. 2019.

PERELMAN, Chain. Ética e Direito. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Imprensa: São Paulo, Martins Fontes, 2005. Descrição Física: 722 p. ISBN: 8533622236, 9788533622234 Referência: 2005. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas Localização: AGU, CAM, CLD, STJ, TCD, TJD, TST

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: Parâmetros Dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 131

STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica em Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito**. 10º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lênio. **Do Pamprincipiologismo à Concepção Hipossuficiente de Princípio**. Revista de Informação Legislativa, n. 194. Brasília, Abril/junho de 2012.

STRECK, Lênio. **Jurisdição e Ativismo Judicial: Limites da Atuação do Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio. ABBOUD, Georges. O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes? Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2014

STRECK, Lenio. **OK, Juiz não é Deus (juge n’est pas Diue!). Mas, Há(via) Dúvida?** Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-20/senso-incomum-ok-juiz-nao-deus-juge-nest-pas-dieu-duvida>>. Acesso em 10 mar. 2021.

STRECK, Lenio. **O Que é Isso – Decido Conforme Minha Consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lênio. **O Que é Isso, O Ativismo Judicial, em Números?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-26/observatorio-constitucional-isto-ativismojudicial-numeros>>. 2013 Acesso em 05 dez. 2020.

WEBBER, Suelen da Silva. O Panprincipiologismo Como Propulsor da Arbitrariedade Judicial e Impossibilitador da Concretização de Direitos Fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 305-324, janeiro/junho de 2013.

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA – Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO DIREITO: até onde os julgados podem ir? do(a) aluno(a) Francisco Tiago dos Santos Gonçalves e orientador(a) Profa. Ma. Tamyris Madeira de Brito. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 08/12/2023

Patrícia Karla Filgueira B. Almeida

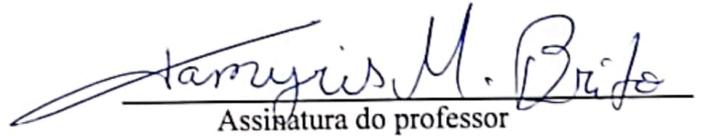
Assinatura do(a) professor(a)

Patrícia Karla Filgueira B. Almeida
Professora de Inglês e Espanhol

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Tamyris Madeira de Brito, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno Francisco Tiago dos Santos Gonçalves, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO DIREITO: até onde os julgados podem inovar?** Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

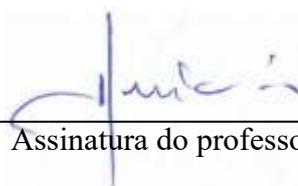
Juazeiro do Norte, 08/12/2023


Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Hudson Josino Viana, professor com formação acadêmica em Administração e especialização em Docência na Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, membro da empresa Paper's et al. inscrita no CNPJ: 50.318.267/0001-08, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO DIREITO: até onde os julgados podem inovar?, do aluno Francisco Tiago dos Santos Gonçalves sob orientação da Professora Ma. Tamyris Madeira de Brito. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio / Unileão.

Juazeiro do Norte, 03 / 12 / 2023.

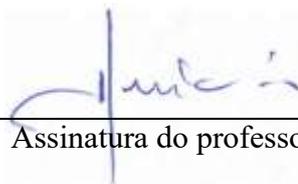


Assinatura do professor

PARECER DE FORMATAÇÃO / NORMALIZAÇÃO

Eu, Hudson Josino Viana, professor com formação acadêmica em Administração e especialização em Docência na Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, membro da empresa Paper's et al. inscrita no CNPJ: 50.318.267/0001-08, realizei a formatação / normalização conforme ABNT e Manual da IES do trabalho intitulado JURISPRUDÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ATUALIZAÇÃO DO DIREITO: até onde os julgados podem inovar?, do aluno Francisco Tiago dos Santos Gonçalves sob orientação da Professora Ma. Tamyris Madeira de Brito. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio / Unileão.

Juazeiro do Norte, 03 / 12 / 2023.



Assinatura do professor